

Direitos da personalidade

Cleyson M. Mello¹

Resumo

O presente artigo pretende analisar o conceito dos direitos da personalidade na visão kantiana, bem como o seu desenvolvimento histórico.

Palavras-chave: Direito. Filosofia. Personalidade. Kant.

Abstract

This article analyzes the concept of personal rights in the Kantian view, as well as its historical development.

Keywords: Rights. Philosophy. Kant.

Introdução

Os *direitos da personalidade* são aqueles constituídos pela estrutura-base dos direitos do homem, ou seja, aqueles inerentes aos seus caracteres essenciais: físicos, psíquicos e morais, incluindo suas projeções sociais.

Nos direitos da personalidade incluem-se os direitos à vida, à integridade psicofísica, à honra, à intimidade, ao nome, à reputação, bem como ao repouso, ao descanso, ao sono, ao sossego, a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, à sexualidade, ao direito fundamental à qualidade de vida, dentre outros. São direitos extrapatrimoniais que ao colidirem com os de índole patrimonial ou com valorização econômica, em regra, logram prevalência.

O vocábulo *pessoa*, do latim *persona*, significa cada ser humano considerado na sua individualidade física ou espiritual, portador de qualidades que se atribuem exclusivamente à espécie humana, quais sejam, a racionalidade, a consciência de si, a capacidade de agir conforme fins determinados e o discernimento de valores.²

A filosofia prática kantiana. A ideia do sujeito moderno

Em Kant, *o homem se reencontra*. Em 1785, Immanuel Kant publicou a *Fundamentação da metafísica dos costumes*, que serviu de base à sua *Crítica da razão prática* (1788). Kant procura mostrar que o interesse especulativo da razão somente poderá ser satisfeito em termos práticos, ou seja, as ideias da razão devem ser efetivadas nas ações

¹ Doutor em Direito pela UGF/RJ; Mestre em Direito pela UNESA; Professor de Direito Civil, Hermenêutica e Introdução ao Estudo do Direito (Pós-graduação e Graduação) UNESA, UNIPAC, FAA-FDV, UNISUAM; Professor do Programa de Mestrado em Direito da UNIPAC – Juiz de Fora/MG; Diretor Adjunto da FDV; Advogado; Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB); Membro do Instituto de Hermenêutica Jurídica - Porto Alegre/RS; Membro da Academia Valenciana de Letras; Membro do Instituto Cultural Visconde do Rio Preto; Vice-Presidente da Academia de Ciências Jurídicas de Valença/RJ; Autor e coordenador de diversas obras jurídicas.

² Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI.

humanas no mundo real de modo que possuam um sentido moral. Melhor dizendo: as ideias da razão respondem a uma intenção prática e se justificam por meio das ações humanas. É o reencontro do homem consigo mesmo, com sua própria natureza.

Kant procura novos caminhos para se atingir os objetos da metafísica: a consciência moral ou razão prática. É a partir do conjunto de princípios que constituem a consciência moral que o pensamento kantiano encontra as raízes nas quais o homem pode ser conduzido à apreensão dos objetos metafísicos. A mudança de pensamento filosófico perpassa não somente o mundo do conhecimento, mas também o da ação; a consciência moral atua na razão. Não relacionada àquela razão especulativa (razão enquanto se aplica ao conhecimento, encaminhada a determinar a essência das coisas), mas sim a razão aplicada à ação, à prática, à moral. Outrora, a posição privilegiada que no conhecimento é atribuída à ciência convém na ação à moral ou moralidade, isto é, no âmbito do prático, a moralidade reivindica validade universal e objetiva. Assim, para Kant, só há uma razão, que é exercida de forma prática ou teórica. Esta, relacionada ao uso teórico, aquela, ao uso prático da razão.³

Uma análise dos princípios da consciência moral conduz Kant aos qualificativos morais, como por exemplo: bom, mau; moral, imoral; meritório, pecaminoso, etc.⁴ Estes qualificativos morais não estão em harmonia com as coisas, já que, quando dizemos que uma coisa é boa ou má, estamos diante de uma relação de mérito/demérito. Somente o homem, a pessoa humana, é digno de predicar-se a bondade e a maldade. Os predicados morais não correspondem àquilo que o homem faz efetivamente, mas sim àquilo que ele quer fazer.

É neste querer-fazer que conseguimos notar os predicados morais, ou seja, a única coisa que pode ser verdadeiramente boa ou má é a vontade humana. Daí, o surgimento do imperativo hipotético e imperativo categórico kantiano, uma vez que todo ato voluntário do homem se apresenta à razão, à reflexão, na forma de um imperativo.⁵ O imperativo hipotético é aquele que apresenta, em sua forma lógica, uma estrutura no sentido de sujeitar o mandamento, ou imperativo mesmo, a uma condição. De forma contrária, o imperativo categórico, o mandamento, não se apresenta sob condição alguma, ou seja, o mandamento é absoluto e sem limitações.⁶ Este como imperativo é um dever-ser; ele exorta-nos a agir de determinada maneira; e esta exortação é a única que é válida sem limitação. Por isso, a fórmula do imperativo categórico inicia-se com um “age...!”. Somente *a posteriori* o imperativo categórico diz em que consiste a ação moral, a saber, em máximas universalizáveis.⁷ Para Kant, uma vontade é plena e realmente pura, moral, valiosa, quando suas ações estão regidas por imperativos autenticamente categóricos.⁸

³ MELLO, Cleyson de Moraes. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006, p. 245-246.

⁴ MORENTE, Manuel García. *Fundamentos de filosofia: lições preliminares*. Tradução Guilherme de la Cruz Coronado. 8. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1980, p. 255.

⁵ *Ibid.*, p. 255.

⁶ *Ibid.*, p. 256.

⁷ HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Tradução Christian Viktor Hamm e Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 198.

⁸ Morente adverte que “os atos em que não há a pureza moral exigida, os atos em que a lei foi cumprida por temor do castigo ou por esperança de recompensa, são atos nos quais, na interioridade do sujeito,

Desse modo, “em toda ação há uma matéria, que é aquilo que se faz ou aquilo que se omite, e há uma forma, que é o porque-se-faz ou o porque-se-omite”.⁹ No pensamento kantiano, uma ação representa uma vontade pura e moral quando é realizada por respeito ao dever (e não por consideração ao seu conteúdo empírico), ou seja, como imperativo categórico (o mandamento não está colocado sob condição alguma) e não como imperativo hipotético (um sujeitar-se a um mandamento). Daí, a fórmula conhecida do imperativo categórico kantiano que representa a lei fundamental da razão prática pura expressa na *Crítica da razão prática*: “Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa sempre valer ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal”.¹⁰

O imperativo categórico nomeia o conceito e a lei sob os quais a autonomia da vontade se encontra; a autonomia possibilita cumprir as exigências do imperativo categórico.¹¹ A vontade moral pura é vontade autônoma dissociada do mundo dos fenômenos, fora do mundo dos objetos a conhecer e, portanto, livre. Daí, da mesma forma que dos fatos da ciência extraímos as condições da possibilidade do conhecimento, de igual forma, do fato da consciência moral é possível a extração das condições da possibilidade da consciência moral. E é a vontade livre, a liberdade volitiva, uma primeira condição da possibilidade da consciência moral.¹²

É, pois, a liberdade o primeiro postulado kantiano acerca da metafísica.¹³ A partir da liberdade ingressamos no mundo inteligível de coisas “em si” que está além

o imperativo categórico tornou-se habilmente, imperativo hipotético. Em lugar de escutar a voz da consciência moral, que diz ‘obedece a teus pais’, ‘não mates teu próximo’, este imperativo categórico converte-se neste outro hipotético: ‘Se queres que não te aconteça nenhuma coisa, desagradável, se queres não ir ao cárcere, não mates teu próximo’. Então o determinante aqui foi o temor; e esta determinação de temor tornou o imperativo que na consciência moral é categórico, um imperativo hipotético; e o tornou hipotético ao colocá-lo sob essa condição e transformar a ação num meio para evitar tal ou qual castigo ou para obter tal ou qual recompensa”. MORENTE, Op. Cit., p. 256-257.

⁹ Ibid., p. 257.

¹⁰ KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Tradução Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 51.

¹¹ HÖFFE, Op. Cit., p. 216.

¹² Immanuel Kant, na obra *Crítica da razão prática*, assim se manifesta com relação a essa liberdade: “Já que a simples forma da lei pode ser representada exclusivamente pela razão e, por conseguinte, não é nenhum objeto dos sentidos, conseqüentemente tampouco faz parte dos fenômenos, assim a representação dessa forma como fundamento determinante da vontade é diversa de todos os fundamentos determinantes dos eventos da natureza segundo a lei da causalidade, porque nestes os próprios fundamentos determinantes têm que ser fenômenos. Mas, se nenhum outro fundamento determinante da vontade, a não ser meramente aquela forma legislativa universal, pode servir a esta como lei, então uma tal vontade tem que ser pensada como totalmente independente da lei natural dos fenômenos, a saber, da lei da causalidade em suas relações sucessivas. Uma tal independência, porém, chama-se liberdade no sentido mais estrito, isto é transcendental. Logo, uma vontade, à qual unicamente a simples forma legislativa da máxima pode servir de lei, é uma vontade livre”. KANT, Op. Cit., 2002, p. 48.

¹³ Segundo Kant, a liberdade é um dos três objetos da metafísica. Vejamos a definição kantiana: “a liberdade, pela qual há que começar, visto que deste suprassensível dos seres mundanos só conhecemos as leis, sob o nome de leis morais, e *a priori*, portanto, dogmaticamente, e apenas com um propósito prático, segundo o qual unicamente é possível o fim último; segundo essas [leis], portanto, a *autonomia* da razão pura prática reconhece-se ao mesmo tempo como *autocracia*, isto é, como poder de atingir ainda aqui na vida terrestre o que concerne à condição formal do mesmo [poder], a moralidade, apesar de todos os impedimentos que sobre nós, enquanto seres sensíveis e, no entanto, também simultaneamente seres inteligíveis, possam exercer as influências da natureza, isto é, a *fé na virtude*, como princípio *em nós* de alcançar o soberano bem. KANT, Op. Cit., 1995, p. 67.

do mundo sensível, num plano superior ao mundo sensível dos fenômenos, ou seja, a vontade humana no mundo inteligível não está sujeita às formas de espaço, tempo e categorias.

Os caminhos trilhados na *Crítica da razão prática*, que não são os caminhos do conhecimento científico, mas que apresentam vias que têm sua gênese na consciência moral, na atividade da consciência moral (frise-se: não na consciência cognoscente) atinge Kant os objetos metafísicos no mundo suprassensível (mundo puramente inteligível) de dimensões não cognoscitivas, mas valorativas e morais que, outrora, na *Crítica da razão pura* tinha afirmado inacessíveis para o conhecimento teórico-especulativo, para o qual o conhecimento físico, científico, é o conhecimento de fenômenos, de objetos a conhecer, mas não de coisas em si mesmas.¹⁴

Kant, no final do século XVIII, findou seu sistema filosófico com a proclamação da primazia da razão prática sobre a razão pura.

Em síntese, a filosofia prática kantiana converge para a ideia do sujeito moderno, já que a noção da livre vontade humana, tanto do ponto de vista de um sujeito universal, do sujeito racional, quanto do ponto de vista do indivíduo, está ligada à ideia de uma intenção. Somente o próprio indivíduo poderá avaliar se sua ação foi livre, moral, ou não.

A relação jurídica fundamental

O personalismo ético de Kant influenciou o mundo ideológico dos criadores do Código Civil Alemão, bem como a doutrina do direito natural do século XVIII influenciou os autores do Código Geral Prussiano e do Código Civil Austríaco. Larenz afirma que a ética e a filosofia jurídica de Kant, bem como a tradição do direito natural, que perdurava à época, foram transmitidas por Savigny à ciência do direito na Alemanha durante o século XIX.¹⁵

O *personalismo ético* atribui ao homem, precisamente porque é “pessoa” um sentido ético, um valor em si mesmo, uma *dignidade*. Nas lições de Larenz, isto representa que todo “ser humano tiene frente a cualquier otro el derecho a ser respetado por él como persona, a no ser perjudicado en su existencia (la vida, el cuerpo, la salud) y en un ámbito propio del mismo y que cada individuo está obligado frente a cualquier otro de modo análogo. La relación de respeto mútuo que cada uno debe a cualquier otro y puede exigir de éste es la ‘*relación jurídica fundamental*’, la cual, según esta concepción, es la base de toda convivencia en una comunidad jurídica y de toda relación jurídica en

¹⁴ Segundo Morente, a nossa personalidade total “é a confluência de dois focos, por assim dizer: um, nosso eu como sujeito cognoscente, que se expande amplamente sobre a natureza, na sua classificação em objetos, na reunião e concatenação de causas e efeitos e seu desenvolvimento na ciência, no conhecimento científico, matemático, químico, biológico, histórico, etc. Mas, ao mesmo tempo, esse mesmo eu, que quando conhece se põe a si mesmo como sujeito cognoscente, esse mesmo eu é também consciência moral, e sobrepõe a todo esse espetáculo da natureza, sujeita às leis naturais de causalidade, uma atitude estimativa, valorizadora, que se refere a si mesmo, não como sujeito cognoscente, mas como ativo, como agente; e que se refere aos outros homens na mesma relação”. MORENTE, Op. Cit., p. 259.

¹⁵ LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. Traducción y notas de Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, p. 44-45.

particular. Los elementos esenciales de esta relación jurídica fundamental son el derecho (la pretensión justificada) y el deber, así como la reciprocidad de los derechos y deberes en las relaciones de las personas entre sí.

La relación designada aquí como '*relación jurídica fundamental*' es caracterizada por Kant de la siguiente forma: 'Toda persona tiene legítimo derecho al respeto por sus semejantes y, reciprocamente, está también obligada a ello frente a cualquiera otra'. Más brevemente y en forma más recordable afirma Hegel: 'Por ello el imperativo jurídico es: Sé persona y respeta a los otros como personas'.¹⁶

Dessa forma, a pessoa como sujeito de direitos ou como destinatária de deveres jurídicos está atrelada a um sentido que corresponde ao personalismo ético de Kant.

O desenvolvimento dos direitos da personalidade

A Magna Carta (1215), a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia (1776) e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) são documentos que, de certa forma, procuravam valorizar a tutela da personalidade e a defesa dos direitos individuais.

A Magna Carta (*Magna Charta Libertatum*), outorgada por João sem Terra em 15 de junho de 1215, e confirmada, seis vezes por Henrique III; três vezes por Eduardo I; 14 vezes por Eduardo III; seis vezes por Ricardo II; seis vezes por Henrique IV; uma vez por Henrique V, e uma vez por Henrique VI. afirmava que "Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país".

A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 16 de junho de 1776, declarava que "todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança".

E a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, determinava que "Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. Em razão disto, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão: Art. 1º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum".

¹⁶ Ibid., p. 45-46.

Por outro lado, não obstante as lições de Larenz, que relacionam o *personalismo ético de Kant*, a *relação jurídica fundamental*, o Código Civil Alemão (Bürgerliches Gesetzbuch – BGB), o Código Civil Francês, o Código Civil Italiano e o Código Civil Brasileiro de 1916 não faziam menção expressa ou traziam um capítulo específico sobre os direitos da personalidade.

Após a II Grande Guerra Mundial e as atrocidades praticadas pelo nazismo, os direitos da personalidade ganham proeminência na medida de uma maior valorização da pessoa humana.

Em 23 de maio de 1949, em Bonn, é aprovada a Lei Fundamental Alemã, concedendo especial atenção aos direitos fundamentais, compreendidos como direitos imanentes a todo e qualquer ser humano.

O ordenamento constitucional alemão no artigo 1º, 1, afirma que “A dignidade da pessoa humana é inviolável. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitá-la e proteger”. A seguir, o artigo 2º, 1, da Lei Fundamental Alemã preceitua que “Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outrem e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral”.

Com a implantação de uma Corte Constitucional, na Alemanha, em 12 de março de 1951 (art. 92 da Lei Fundamental Alemã), ganha destaque a *jurisdição constitucional*, provocando a irradiação da interpretação constitucional a todo o ordenamento jurídico, inclusive, no direito privado.

A partir da Lei Fundamental Alemã, o conceito de pessoa de cunho jusnaturalístico ganha novas cores e passa a ser conformado por um “mínimo ético” que não pode ser violado pelo Estado nem pelos membros da sociedade.

Dessa maneira, a Alemanha, através da jurisdição constitucional, foi o primeiro país de tradição continental a ser guardião dos direitos fundamentais dos indivíduos contra agressões provenientes tanto do Poder Público como de particulares. Neste sentido, Maria Celina Bodin de Moraes cita o *leading case* chamado “caso Lüth”, ocorrido em 1950, “quando um proeminente cineasta já “desnazificado” iria estreitar um novo filme. Erich Lüth, então presidente do Clube de Imprensa de Hamburgo, pressionou distribuidores e donos de cinemas para que não o incluíssem em sua programação. Sustentava Lüth que caso o filme entrasse em cartaz, seria dever dos “alemães decentes” não assistir a ele. O produtor e o distribuidor da obra, então, processaram-no por perdas e danos perante o juízo cível, o qual, aceitando as ponderações feitas, considerou aquelas declarações como uma incitação ao boicote e contrárias à moral e aos bons costumes. O réu foi proibido, como base no § 826 do BGB, de manifestar-se a respeito do filme. Lüth apresentou uma reclamação constitucional, valendo-se do direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º da Lei Fundamental). A decisão do Tribunal Constitucional reformou, em favor de Lüth, a sentença do juízo cível e considerou ter havido, no caso, violação do seu direito à liberdade de expressão”.¹⁷

Mais recentemente, na jurisprudência francesa, temos o caso do “*arremesso do anão*” anotado por Gustavo Tepedino:¹⁸ “o Prefeito de *Morsang-sur-Orge*, valendo-

¹⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 4.

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo. Direitos humanos e relações jurídicas privadas. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999, p. 58-59

se do seu poder de polícia, interditou o espetáculo, em cartaz numa certa discoteca, constituído pelo arremesso de um homem de pequena estatura – um anão – pelos clientes, de um lado a outro do recinto, em certame com objetivos de entretenimento.

A decisão da Prefeitura, que pretendia debelar a visível humilhação a que era submetido o anão, teve fundamento no art. 3º da Convenção Europeia de Salvaguardas dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, cujo texto consagra o princípio da dignidade da pessoa humana. O problema é que o próprio anão, litisconsorciado com a empresa interessada, recorreu ao Tribunal Administrativo, obtendo êxito em primeira instância, ao argumento de que aquela atividade não perturbava “a boa ordem, a tranquilidade ou a salubridade públicas”, aspectos em que se circunscreve o poder de polícia municipal. Em outras palavras, a tutela da dignidade humana, só por si, segundo a jurisprudência francesa até então vigente, não integrava o conceito de ordem pública. O pedido fundamentava-se, ainda, no fato de que a atividade econômica privada e o direito ao trabalho representam garantias fundamentais do ordenamento jurídico francês. O caso acabou sendo submetido, em grau de recurso, ao Conselho de Estado, órgão de cúpula da jurisdição administrativa que, alterando o entendimento dominante, reformou a decisão do Tribunal de Versalhes, assentando que “o respeito à dignidade da pessoa humana é um dos componentes da (noção de) ordem pública; (e que) a autoridade investida do poder de polícia municipal pode, mesmo na ausência de circunstâncias locais específicas, interditar um espetáculo atentatório à dignidade da pessoa humana”.

Observou-se, ainda no exame da mesma hipótese, que o Conselho de Estado, ao se valer de princípio insculpido na Convenção Europeia, adotou orientação em sentido análogo à tendência do Conselho Constitucional da França, o qual, na ausência de norma expressa, decidiu, em 1994, ao examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei versando sobre doação e utilização de elementos e partes do corpo humano, “elevant” o princípio da dignidade da pessoa humana ao *status* de “*Principe à valeur constitutionnelle*”. E o fez utilizando-se não de uma disposição da constituição em vigor (de 1958) mas de uma declaração de princípios inserida na constituição do pós-guerra (1946).

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não contém uma previsão expressa do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, como o faz o ordenamento constitucional alemão. Entretanto, existe o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, III, da CRFB/88, que conforma todo o processo exegético. Dessa maneira, é possível afirmar que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade encontra-se amparado por este dispositivo constitucional.

Com a preocupação maior em assegurar a plenitude dos direitos do homem e do cidadão além da ampla cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 1º, incisos II e III, da CRFB88, os direitos da personalidade estão resguardados pelo diploma constitucional através do artigo, 5º, ao afirmar que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. O rol exemplificativo apresentado nos incisos do citado artigo 5º procuram assegurar os direitos e garantias fundamentais, lastreados na dignidade da pessoa humana:

- “a) Inciso IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- b) Inciso V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- c) Inciso X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- d) Inciso XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- e) Inciso XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- f) Inciso LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- g) Inciso LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- h) Inciso LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- i) Inciso LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Ademais, de acordo com a regra estabelecida no artigo 34 de nossa Constituição, “A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...] VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: b) *direitos da pessoa humana*;”.

Também, o texto do caput do artigo 170 da CRFB/88 faz menção ao desenvolvimento da personalidade ao dizer que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”.

Da mesma forma, o artigo 182 preceitua que “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

O livre desenvolvimento da personalidade aparece também nas normas relacionadas à família, tais como os artigos 226 e 230 da CRFB/88: “Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Outrossim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, em 10/12/1948) afirma em seu Artigo 2. I, que “Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

E o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, em seu artigo 6º, nº 1, estabelece que “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pelas Leis. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.¹⁹

¹⁹ MELLO, Cleyson de Moraes, e FRAGA, Thelma Araújo Esteves (Orgs.) *Direitos humanos: coletânea de legislação*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2003, p. 80.

